

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 564, DE 2002

Dá nova redação ao art. 53 da
Constituição Federal

Autores: Deputado JOSÉ ROBERTO
BATOCHIO e outros

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO é o primeiro subscritor desta proposta de emenda à Constituição, que intenta dar nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

Na sua alentada justificação, os ilustres autores asseveram que:

*“Não obstante a clara e desconversável redação do vigente artigo 53, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (redação da Emenda Constitucional nº 35, de 2001), segundo a qual os membros do Congresso Nacional são invioláveis, civil e penalmente, por **quaisquer de suas opiniões, palavras e votos**, o Supremo Tribunal Federal, por decisão de seu órgão pleno, deliberou fixar orientação que ignora o conteúdo do novel texto constitucional, passando a apreciar denúncias e queixas-crime oferecidas contra parlamentares, por fatos, supostamente delituosos, que configuram exteriorização de opiniões, manifestações verbais etc.”*

E, adiante, aduzem que:

*“Tal orientação afronta a letra da Lei Maior, data maxima venia, que retira a antijuridicidade de **quaisquer** opiniões, palavras e votos dos membros do Congresso Nacional, independentemente de se aferir se estes oferecem qualquer vínculo ou conexão com o exercício do mandato ou se foram exteriorizados em função dele. É que o parlamentar é parlamentar as vinte e quatro horas do dia, sendo impossível destacarem-se momentos ou hiatos desse peculiaríssima função pública. E, uma reunião social, a Imprensa quer saber a opinião de um cidadão que é titular de mandato parlamentar: a opinião buscada é do conviva ou do homem público? Claro que é a do parlamentar.”*

Finalmente, concluem que:

“Nessa ordem de idéias e para que a Constituição, enfim, nesse tema, seja o que ela realmente é (e não aquilo que alguns poucos queiram que ela seja), faz-se necessária a inclusão, no citado artigo 53, de vedação ao Judiciário, interditando-lhe a apreciação de quaisquer acusações fundamentas m quaisquer palavras, opiniões e votos de membros do Congresso Nacional.”

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, (art. 32, III, *b*, e 202, **caput**), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC nº 564, de 2002, foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da C.F.), o que, segundo se infere do levantamento realizado pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido, pois trezentos e sete Deputados a assinarem validamente.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (art. 60, § 1º, da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe não afronta nenhuma das vedações, passando assim pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 564, de 2002, por contemplar os requisitos essenciais do art. 60, I, §§ 1º e 4º, I a IV, da Carta Política.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator